

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUN)**

Câmara de Legislação e Normas

Parecer nº 016/93

Relatora: Cons. Maria Angela Figueredo Braga

Processo: 23118.001447/93-48

Interes.: Eweton, Alberto Nunes e Outros

Assunto : Vantagens Pessoais

**I - RELATÓRIO:**

Buscam os interessados através de requerimento endereçado ao Sr. Presidente deste Conselho Universitário, em síntese, anulação do Ato suspensivo do pagamento da vantagem pessoal sufrida pelos servidores do ex-Território Federal de Rondônia, redistribuídos para o quadro desta Universidade, medida essa proferida nos Autos do Processo Administrativo nº23118.001193/93, pelo Magnífico Reitor "Pro-Tempore".

Mencionado processo, nasceu do Memorando 054, datado em 15 de junho de 1993, da Diretoria de Recursos Humanos para a Pro-Reitoria Administrativa, no qual sugere-se a interrupção da multicitada vantagem, ao fundamento de que a PROJUR concluiu que o pagamento do benefício fora absorvido pela Lei nº 7.923/89.

No dia 16 de junho de 1993, acolhendo o posicionamento favorável da Prô-Reitoria Adminsitrativa, o Magnífico Reitor "Pro-Tempore" após o "de acordo", determinando os procedimentos necessários, culminando com a suspenção da vantagem no mês de junho/93.

O presente pedido foi protocolado em 22 de julho, através de advogado devidamente habilitado, tendo estes autos sido enviados a esta Conselheira em 25 de agosto.

Em diligência, determinei o imediato apensamento aos presentes do Processo Administrativo nº 23118.001193/93, face a conexão da matéria,efetivamente cumprido

**II - DOS FUNDAMENTOS E VOTO DA RELATORA:**

Para melhor entender a pendenga, preciso se faz leitura do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89:

"§ 4º - As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporados sem redução de remuneração."

Em 9 de janeiro de 1990, a lei nº 7.995, em seu art. 9ª, estatuiu a revogação de dito parágrafo, tendo a Lei nº 8.460, de 17 de dezembro do ano passado, disciplinando em seu art. 4º, inciso III, que ficava incorporado aos vencimentos dos servidores a vantagem pessoal referida no § 4º, do Art. 2º, da Lei nº 7.923/89 e o Art. 9º, da Lei nº 7.995/90.

Ora, sem buscar à baila questão relacionada a técnica legislativa constante no artigo e inciso supra, pois referiu-se a texto já revogado desde janeiro/1990 (art. 9º, da Lei nº 7.995/90), é inquestionável que o dispositivo inserto no artigo e inciso em debate, fere dois princípios constitucionais: o do Direito Adquirido e o da Irredutibilidade Salarial, dispostos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXXVI e Art. 7º, inciso VI, da Lei Máxima Pátria.

Os interessados tiveram seus vencimentos reduzidos em até 80%, hipótese que deve ser rechaçada, à luz da Constituição Vigente.

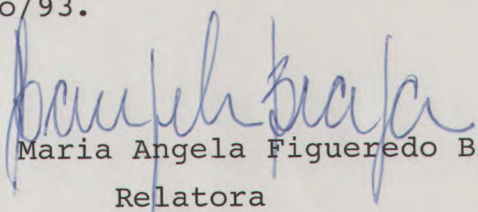
Aliás, é prudente destacar que a MM. 4ª junta de Conciliação e julgamento de Porto Velho-RO, Processo nº 01328-93-04, no qual figura como reclamante Maria Aparecida Alves de Souza e como reclamada Fundação Universidade Federal de Rondônia - (UNIR), ao decidir sobre questão exatamente igual a esta, julgou procedente a Reclamatória, condenando a Universidade a pagar tal vantagem, suprimida dos vencimentos da autora, consoante se percebe da V. Sentença aqui colacionada.

A título de ilustração, transcrevo o 5º parágrafo da Decisão referida, constante às fls. 5:

"Ademais, analisando o aspecto legal do pedido em tela, verifica-se a vigência de norma legal - Lei nº 7.923 de 12/12/89, em seu art. 2º, parágrafo 4º, fls. 88, dispondo que as vantagens pessoais, a exemplo de que está sendo pleiteada pela reclamante, seriam incorporadas, sem redução, na remuneração daqueles servidores públicos que as recebiam, em circunstâncias que a reclamada não se desincumbiu de provar, eis que o documento juntado para tanto, fls. 86, é imprestável para o fim colimado, nos termos do art. 830, da CLT."

Assim sendo, não vislumbrando essência no Ato ora atacado, concluo pela anulação do mesmo, à míngua de amparo legal, devendo ser incluída a vantagem na próxima folha de pagamento de todos os servidores atingidos, bem como serem-lhes assegurado paragemtno da diferença remuneratória ocorrida nesse laço temporal, desde junho/93.

É como voto.

  
Consª Maria Angela Figueredo Braga  
Relatora

### III - PARECER DA CÂMARA:

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Parecer da Relatora.

Sala das sessões em, 20 de setembro de 1993.

Cons. Uda de Mello França - Presidente:.....  
Cons. Maria Angela Figueredo Braga:.....  
Cons. Expedita Fátima Gomes Figueredo:.....  
Cons. Luís Carlos Cavalcante Albuquerque:.....

**IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:**

A Plenária por maioria absoluta aprova a conclusão da Câmara, desde que a Reitoria proceda análise minuciosa de cada caso, a fim de de verificar na forma legal, a quem pode ser concedida a prerrogativa das Vanta gens Pessoais constante no processo.

39ª sessão ordinária de 03 de novembro de 1993.

Sinedei de Moura Pereira  
Sinedei de Moura Pereira  
Presidente